



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!



PREFEITURA NITERÓI

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

DECRETO Nº 12977/2018

Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano no Município de Niterói para exploração de atividade econômica privada de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em especial os seus arts. 12, 18 e 22;

Considerando o disposto na Lei federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que altera a Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros;

Considerando a necessidade de regulamentar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regula o uso intensivo do Sistema Viário Urbano do Município de Niterói, para exploração econômica de serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais.

Parágrafo Único. Os dispositivos deste decreto não se aplicam aos serviços regulamentados pelo Decreto Municipal 4.150/84.

CAPÍTULO I

DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 2º. O uso e a exploração econômica do Sistema Viário Urbano do Município pelos serviços de que trata este decreto devem observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura urbana disponível e racionalizar a ocupação e a utilização daquela instalada;
- II - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- III - promover o desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;
- IV - garantir a segurança e o conforto nos deslocamentos das pessoas;
- V - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema de transporte;
- VI - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e aos meios alternativos de transporte individual.

Veículo: A Tribuna
Data: 16,17 e 18/06/2018
Caderno: Publicidade Legal
Página: 13
Título: Decreto nº 12977-2018 –
Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano no Município de Niterói para exploração de atividade econômica privada de transporte remunerado privado individual de passageiros

Alameda São Boaventura, 81
Fonseca, Niterói, CEP: 24130-005
Tel.: (21) 2199-3300
www.setrerj.org.br

Vinculado ao Sistema FETRANSPOR.



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE
PASSAGEIROS
Seção I - Do Serviço

Art. 3º. O direito ao uso intensivo do Sistema Viário Urbano, no Município de Niterói, para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será conferido às Operadoras de Transporte Compartilhado, doravante denominadas "OTC", que dependerão de:

I - prévio credenciamento junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade - SMU;

II - outorga do direito de uso de que trata o art. 5º;

III - cadastro de veículos e motoristas, na forma deste Decreto.

§ 1º O credenciamento das OTC terá validade de doze meses, renovável por igual período, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de trinta dias do seu término.

§ 2º O credenciamento terá seus efeitos suspensos no caso de não pagamento do preço público ou do descumprimento das exigências previstas neste decreto, assegurado o devido processo legal.

Art. 4º As OTC credenciadas para os serviços de que trata este Decreto ficam obrigadas a:

I - assegurar o amplo acesso ao serviço, vedada qualquer discriminação de usuários sem justa causa, sob pena de descredenciamento e aplicação das demais sanções cabíveis;

II - disponibilizar ao Município os relatórios e as estatísticas periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, rotas e distâncias percorridas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e possibilitar o acompanhamento e fiscalização do serviço fornecido, sem prejuízo do direito à privacidade e à confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas;

III - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma digital;

IV - cadastrar os veículos e motoristas, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade na prestação de serviços;

V - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meios eletrônicos, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;

VI - utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

VII - permitir a avaliação da qualidade do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação aos usuários e ao Município;

VIII - disponibilizar eletronicamente ao usuário a identificação do motorista com foto, marca, cor e modelo do veículo e número da placa de identificação, antes do início da corrida;

IX - emitir recibo eletrônico com as seguintes informações:

a) origem e destino;

b) tempo total e distância percorrida;

c) mapa do trajeto conforme sistema de georreferenciamento;

d) especificação dos itens do preço total pago,

e) identificação do condutor.

X - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos pela Municipalidade;

XI - não disponibilizar ao condutor o destino do usuário antes do início da corrida;

XII - manter unidade física para atendimento e operação do serviço de intermediação, compatível com o tamanho de sua operação na cidade, em local de fácil acesso.

Parágrafo único. Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

IV - fixar o preço da viagem;

VI - disponibilizar canal direto de atendimento ao consumidor;

VII - suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

www.setrerj.org.br

Vinculado ao Sistema FETRANSPOR.

Veículo: A Tribuna
Data: 16,17 e 18/06/2018
Caderno: Publicidade Legal
Página: 13
Título: Decreto nº 12977-2018 –
Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano no Município de Niterói para exploração de atividade econômica privada de transporte remunerado privado individual de passageiros



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Seção II

Do Valor Para Uso Intensivo do Sistema Viário Urbano

Art. 5º A outorga do direito de uso do Sistema Viário Urbano do Município, para exploração da atividade econômica inerente aos serviços de que trata o presente Decreto, fica condicionada ao pagamento, pelas OTC, de percentual do valor total das viagens cobrado pelos seus condutores.

§ 1º O pagamento do percentual de que trata o caput implicará em outorga onerosa e pagamento de preço público pelas OTC, como contrapartida do direito de uso intensivo do sistema viário urbano e será fixado por meio de regulamentação própria do Executivo Municipal, instituído na forma do art. 11 deste Decreto.

§ 2º Caso a SMU verifique que a metodologia de pagamento de que trata o caput deste artigo se mostra incompatível com a preservação da malha viária, proporá a sua alteração, inclusive por cobrança de valor por quilômetro percorrido.

§ 3º As OTC deverão disponibilizar mecanismos eletrônicos que permitam o controle pela Prefeitura do faturamento mensal do valor de que trata o caput deste artigo, na forma prevista na regulamentação do credenciamento.

§ 4º A SMU poderá propor outros fatores de incentivo, com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no art. 2º deste Decreto.

Art. 6º O pagamento de preço público para uso intensivo do sistema viário urbano na prestação dos serviços de transporte individual remunerado de utilidade pública é restrito às OTC credenciadas.

§ 1º O preço público da outorga poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

§ 2º O preço público fixado para a outorga poderá variar de acordo com a política de incentivo ou desincentivo do uso viário.

§ 3º A cobrança do preço público fixada neste decreto dar-se-á sem prejuízo da incidência de tributação específica.

Art. 7º O valor pago a título de preço público será contabilizado e terá o pagamento de sua outorga onerosa feito por meio eletrônico.

Parágrafo único. O pagamento do preço público da outorga deverá ser feito até o segundo dia útil de cada mês, mediante guia de recolhimento eletrônica, e incidirá sobre o faturamento total auferido pelos condutores das OTC no mês imediatamente anterior.

Art. 8º Além das diretrizes previstas no art. 2º deste Decreto, a definição do preço público poderá considerar o impacto urbano e financeiro do uso do sistema viário pela atividade privada, dentre outros:

- I - no meio ambiente;
- II - na fluidez do tráfego;
- III - no gasto público relacionado à infraestrutura urbana.

Parágrafo único. O preço público será alterado sempre que houver fundado risco de que a frota autorizada superar os níveis estabelecidos para uso prudencial e regular do espaço urbano nos serviços intermediados pelas OTC, de maneira a inibir a superexploração da malha viária e compatibilizar o montante com a capacidade instalada.

Seção III

Da Política de Preços

Art. 9º Compete às OTC fixar o preço dos serviços ofertados através de suas plataformas digitais e a comissão por intermediação, assegurada a devida publicidade dos parâmetros utilizados.

§ 1º Fica vedada a fixação e a cobrança de preços dinâmicos, exceto quando previamente comunicadas ao usuário no momento da solicitação da viagem, com a informação do valor final estimado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as OTC poderão fixar preços variáveis em razão da categoria do veículo, do dia da semana e do horário.

§ 3º Devem ser disponibilizadas ao usuário, quando da solicitação da viagem, as informações sobre o preço a ser cobrado e a estimativa do seu valor final.

§ 4º A liberdade de fixação de preços referida neste artigo não impede que o Município exerça a sua competência de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas.

Seção IV

Da Política de Cadastramento de Veículos e Motoristas

Art. 10 Para cadastrar-se nas OTC os motoristas deverão, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Veículo: A Tribuna

Data: 16,17 e 18/06/2018

Caderno: Publicidade Legal

Página: 13

Título: Decreto nº 12977-2018 –

Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano no Município de Niterói para exploração de atividade econômica privada de transporte remunerado privado individual de passageiros



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Veículo: A Tribuna
Data: 16,17 e 18/06/2018
Caderno: Publicidade Legal
Página: 13
Título: Decreto nº 12977-2018 –
Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano no Município de Niterói para exploração de atividade econômica privada de transporte remunerado privado individual de passageiros

I - comprovação de bons antecedentes criminais, na forma do art. 329 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação, na categoria B ou superior, com autorização para exercício de atividade remunerada;

III - contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP - e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;

IV - prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros única e exclusivamente por meio de OTC;

V - operar veículo motorizado que atenda ao disposto no CTB, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e em especial:

a) com capacidade de até seis passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo;

b) que possua, no máximo, cinco anos de fabricação ou, no caso de veículos híbridos, elétricos ou adaptados para transporte de pessoas com deficiência, de até oito anos;

c) que possua identificação da OTC a que estiver vinculado o condutor;

d) que tenha se submetido à vistoria anual a cargo da autoridade executiva de trânsito;

e) que seja emplacado no Município de Niterói.

VI - ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos da alínea h, do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e das outras providências;

§ 1º O curso de que trata o inciso III deste artigo poderá ser ministrado de forma presencial ou à distância.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, o condutor que já seja contribuinte do INSS deverá recolher o correspondente a eventual diferença entre o seu salário de contribuição e o teto fixado pelo INSS.

§ 3º O atendimento dos requisitos de que trata este artigo deverá ser previamente comprovado e aprovado na forma do art. 13 deste Decreto.

§ 4º A ausência de vistoria anual não impede o cadastramento do veículo junto às OTC, apenas o exercício da atividade.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA

Art. 11 Compete à Secretaria de Urbanismo e Mobilidade Urbana e a Subsecretaria de Transporte de Niterói, o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação acerca dos parâmetros e das políticas públicas de fiscalização dos serviços elencados neste Decreto.

§1º A referida competência poderá ser delegada à Niterói Trânsito e Transporte S.A. (Nittrans) e seus agentes, por meio de ato normativo infralegal.

§2º A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações dispostas neste decreto ficarão ao encargo dos fiscais do sistema viário do Município de Niterói.

Alameda São Boaventura, 81
Fonseca, Niterói, CEP: 24130-005
Tel.: (21) 2199-3300
www.setrerj.org.br

Vinculado ao Sistema FETRANSPOR.



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 As OTC disponibilizarão ao Município, sem ônus e mediante solicitação, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, fica assegurado ao Município o acesso aos sistemas de controle de frota, faturamento, acesso a bases de dados e a percepção de dados estáticos e/ou dinâmicos das OTC, na forma e parâmetros estabelecidos pelo Executivo municipal, inclusive pela integração dos sistemas, para o acompanhamento do serviço ou qualquer outra utilização dos dados compartilhados, observado o interesse público e o sigilo dos dados.

Art. 13 As receitas do Município obtidas com os pagamentos do preço público poderão ser destinadas ao fundo municipal responsável pelo desenvolvimento urbano e da mobilidade, podendo ser destinados a projetos vinculados às áreas de transporte, conservação e mobilidade urbana, além das campanhas de educação no trânsito e de publicidade de políticas públicas.

Art. 14 Compete à SSTT fiscalizar os serviços previstos neste Decreto, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais no âmbito das suas competências.

Art. 15 Os serviços de que trata este decreto sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 16 Os motoristas que já exercem a atividade de que trata este Decreto terão cento e vinte dias, a partir da publicação da resolução mencionada no artigo anterior, para se adaptarem as suas exigências.

Art. 17 A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos neste Decreto caracterizará transporte ilegal de passageiro.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Veículo: A Tribuna
Data: 16,17 e 18/06/2018
Caderno: Publicidade Legal
Página: 13
Título: Decreto nº 12977-2018 –
Dispõe sobre o uso intensivo do
viário urbano no Município de
Niterói para exploração de
atividade econômica privada de
transporte remunerado privado
individual de passageiros